



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

ACÓRDÃO

(8ª Turma)

GMAAB/tpn/lbs/smf/ct

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

Ficou claro no v. acórdão regional que não há colisão entre as normas invocadas pela reclamada e que tampouco a Cooperativa tem fins lucrativos. Ademais, também constou expressamente que a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios ocorreu porque a demanda foi proposta em 13/12/2017, momento em que a Lei 13.467/17 já estava em vigor. Assim, tendo, portanto, a E. Corte Regional se manifestado explicitamente acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não se vislumbra a propalada sonegação da efetiva tutela jurisdicional. Ilesos, pois, os arts. 93, IX, da CF; 489, II, do NCPC (458, II, CPC/73) e 832 da CLT. Esclarece-se, por fim, que o juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas deve indicar de modo claro e preciso aqueles que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no presente caso. Logo, o recurso não detém transcendência quanto ao tema, desatendendo ao art. 896-A, da CLT. **Agravo conhecido e desprovido, no particular.**

DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Reconhece-se a



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

transcendência jurídica da causa por versar sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados (art. 55 da Lei nº 5.764/71). E, com o fim de prevenir eventual ofensa ao art. 55 da nº Lei 5.764/71, determina-se o processamento do agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido, no particular.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/17. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art. 791-A e parágrafos da CLT será aplicável somente às ações propostas após 11/11/2017, data de eficácia da Lei 13.467/2017, permanecendo válidas as diretrizes das Súmulas 219 e 329 do TST para as ações propostas anteriormente. *In casu*, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/12/2017. Cabível, portanto, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no referido dispositivo celetista. Logo, o recurso não detém transcendência quanto ao tema, desatendendo ao art. 896-A, da CLT. **Agravo conhecido e desprovido, no particular.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Diante de possível ofensa ao art. 55 da Lei 5.764/71, impõe-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1. A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados (art. 55 da Lei nº 5.764/71).

2. Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica e que, em face das prerrogativas que são inerentes a essa representatividade, pode acarretar algum confronto com os interesses e atividades do empregador. Significa dizer que, se não há conflito entre o objeto da cooperativa com os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à *mens legis* que rege o instituto.

3. No caso, conforme se extrai do v. acórdão regional, o reclamante fora eleito diretor da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS.

4. O col. Tribunal Regional, ao manter o direito do reclamante à estabilidade provisória, concluiu que a Cooperativa é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos e que *"seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos".

5. Considerando que não há conflito entre o objeto social da cooperativa e o interesse/atividade principal do empregador – indústria farmacêutica, não há que se falar na concessão de estabilidade provisória ao trabalhador.

6. Nesse contexto, conclui-se que a concessão do direito à estabilidade provisória ao reclamante resultou em má aplicação do art. 55 da Lei nº 5.764/71. Precedentes. Recurso de revista conhecido por má aplicação do art. 55 da Lei 5.764/71 e provido.

CONCLUSÃO: Agravo conhecido e parcialmente provido; agravo de instrumento conhecido e provido; e recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196**, em que é Agravante e Recorrente **LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.** e é Agravado e Recorrido **ANDRÉ FREITAS DA SILVA.**

Por meio do r. despacho às págs. 693-702, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, contra o qual interpõe o presente recurso de agravo (págs. 714-740).

Concedido o prazo de 08 (oito) dias para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC/2015, o reclamante não se manifestou.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

V O T O

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e representação, CONHEÇO.

2 - MÉRITO

Ao recurso de agravo de instrumento da reclamada foi denegado seguimento, adotando-se como razões de decidir o respectivo despacho primeiro de admissibilidade de seguinte teor (págs. 693-702):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 17/12/2018 - fl./Seq./Id. 937c386; protocolado em 28/01/2019 - fl./Seq./Id. dae898d), considerando o período de 20/12/2018 a 20/01/2019 referente ao recesso forense

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. bdc843f, d98b737.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. e53b320, 888c2a8 - Pág. 1/2, 9ef4ecb e 4a45ea4.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação: inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação: artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 3º da Lei nº 5764/1971.

Insurge-se contra a decisão do Colegiado alegando negativa de prestação jurisdicional.

Alega que o "*acórdão recorrido, muito embora tenha sido questionado pela recorrente em sede de recurso ordinário e embargos de declaração, não analisou o artigo 3º da Lei 5.764/71, cuja a disposição é contrária as cláusulas do Estatuto Social da Cooperativa criada pelo recorrido (ID. b86171c), não tendo havido manifestação quanto a incompatibilidade dos institutos.*".

Acrescenta que as "*cláusulas do Estatuto Social da Cooperativa (ID.b86171c) demonstram a eminente natureza lucrativa das suas atividades, sendo totalmente contrária as disposições legais que asseguram a estabilidade aos membros eleitos ao cargo de diretoria das cooperativas, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 5.764/71.*".

Sustenta omissão "*quanto a natureza lucrativa da Cooperativa do autor verificada nas cláusulas do estatuto social (ID. b86171c) vis a vis ao fato de que o artigo 55 da Lei 5.764/71 confere a estabilidade apenas aos membros eleitos diretores de cooperativas sem fins lucrativos. Por essa razão, requer a embargante a expressa manifestação do E. Tribunal em relação a natureza lucrativa da Cooperativa considerando as cláusulas do seu Estatuto Social, em especial ao artigo 4º, III, que dispõe sobre a inacessibilidade das quotas partes líquidas que são os lucros advindos das atividades, e ao artigo 9º, que dispõe sobre a sucessão das quotas partes dos associados para os seus herdeiros.*".

Prossegue afirmando "*negativa de prestação jurisdicional ao passo em que o E. Regional desconsiderou as razões recursais da reclamada em relação ao cabimento dos honorários advocatícios no processo do trabalho antes da vigência da Lei 13.467/17, manteve o entendimento de que os honorários advocatícios constituem pedido implícito nas demandas ajuizada na regência da Lei 13.467/2017.*".

Defende que "*era necessária e imperiosa a manifestação do E. Regional quanto a irrevogabilidade dos efeitos da Lei 5.554/70 em face das disposições da Lei 13.467/17, bem como o não cumprimento dos aludidos requisitos in casu, em especial no que se refere a percepção do dobro do mínimo legal e assistência jurídica pelo Sindicato da categoria como requisitos legais para a condenação dos honorários advocatícios.*".

Consta do Acórdão:

LEGALIDADE DA DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. EMPREGADO ELEITO PARA A DIRETORIA DE COOPERATIVA DE CONSUMO

Pretende a Recorrente a reforma da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de que seja declarada a legalidade da dispensa do Recorrido, sendo julgados improcedentes os pedidos de reconhecimento de estabilidade, de reintegração do Demandante ao emprego e de pagamento das verbas decorrentes da recontração do Autor.



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

A Reclamada, como fundamentos dos pedidos recursais, argumenta, em resumo, o seguinte, litteris:

O Recorrido foi eleito para a Diretoria de Cooperativa de Consumo (Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana - Bahia - COOPVENFS), regulamentada pela Lei 12.690/12, com a finalidade de obter lucro em favor dos cooperados.

É incontroverso que para os empregados eleitos diretores de cooperativas com fins lucrativos e sem representação dos empregados perante ao empregador não é estendida a garantia de emprego estabelecida no artigo 55 da Lei 5.764/71.

A Recorrente destacou o documento ID. aefa323, no qual se verifica os objetos sociais da Cooperativa são voltados tão somente para a atividade comercial para percepção de lucro em favor dos cooperados, não havendo nenhuma disposição que trate da representação perante o empregado ou terceiro, em juízo ou não, de modo que não há que se falar em estabilidade de emprego.

Ademais, destaca-se o documento ID b955a76, juntado pelo próprio Recorrido, que menciona expressamente que a Cooperativa foi criada nos termos da Lei 12.690/2012, o que ratifica a ausência de QUALQUER direito a estabilidade advindo da Lei 5.764.

[[...]]

A garantia de emprego pleiteada pelo Recorrido somente é concedida aos dirigentes sindicais eleitos para o cargo de direção e representação, não sendo tal prerrogativa estabelecida no artigo 55 da Lei 5.764/71 estendida a hipótese do autor, visto que a Cooperativa do mesmo é distinta daquela regulada pela Lei 5.764, e, portanto, estão submetidas a regimes jurídicos diversos.

Conforme ressaltado pela Recorrente, existem cooperativas sem fins lucrativos, as quais são regidas pela Lei 5.764/71 e existem cooperativas regulamentadas pela Lei 12.690/12, as quais são constituídas com a finalidade de obtenção de renda ou lucro a favor dos cooperados.

Da análise das cláusulas estabelecidas no Estatuto Social da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêutico de Feira de Santana ID. b86171c, se depreende o objeto social da Cooperativa que é a obtenção de lucro.

[[...]]

Restou clara e comprovada a incompatibilidade dos institutos, sendo certo que o autor foi elemento para organização cooperativa com fins lucrativos regulamentada pela lei 12.690/2012, não guardando nenhuma relação de representação da categoria perante ao empregador, portanto, não dispondo das prerrogativas estabelecidas no artigo 55 da Lei 5.764/71.

Foram, resumidamente, esses os termos das razões recursais declinadas pela Ré.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme o art. 55 da Lei 5.764/71 que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, os



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas criadas por eles gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E a Lei 5.764/71 é geral em relação ao regime jurídico das sociedades cooperativas e, como visto, não estabelece nenhuma exceção em relação a tal estabilidade, havendo apenas como requisitos para a concessão do referido direito a eleição do empregado para o cargo de diretor da sociedade cooperativa por ele criada.

A Lei 12.690/12, por sua vez, dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e expressamente dispõe logo no seu art. 1º que "A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil. (grifo nosso)".

Portanto, não há que ser excetuada a estabilidade do empregado que se organiza em cooperativa regida pela Lei 12.690/12, já que isso não colide com a estabilidade estatuída no art. 55 da Lei 5.764/71. E isso se justifica principalmente porque o art. 5º da Lei 12.690/12 estabelece que as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

Ademais e por fim, conforme o próprio juízo a quo salientou no decisum objurgado, o ato de criação e constituição da cooperativa da qual o Demandante é diretor, o estatuto social da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS, ID. b86171c, estabelece logo no seu art. 1º que é regida pela Lei 5.764/71 e é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos.

E já no art. 2º do mesmo estatuto da COOPVENFS, ficou estabelecido o seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos;

Portanto, não se trata de cooperativa de trabalho regida pela Lei 12.690/12 e nem mesmo de entidade com fins lucrativos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a Recorrente pela reforma da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de que seja excluída da sua condenação a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais.

Afirma que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo trabalhista,



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

posto que a Reclamante, embora goze do benefício da gratuidade judiciária, não está assistida por sindicato representativo de categoria profissional.

Assim, não teriam sido implementadas as condições fixadas pelos enunciados número 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho para a percepção dos referidos honorários.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme ficou absolutamente claro no decisum objurgado, a condenação da Reclamada na obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais não decorreu da implementação dos elementos indicados pela Reclamada nas razões recursais e que disciplinavam o cabimento dos honorários advocatícios no processo do trabalho antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, mas, sim, in verbis:

Em vigor a Lei 13.467/17 que dispõe sobre a condenação ao pagamento de honorários que decorre pura e simplesmente da sucumbência (Art 791-A da CLT), independentemente de pedido expresso (art. 322, §1º CPC).

E, de fato, estaria está o juízo de primeiro grau, posto que a demanda foi ajuizada em 13/12/2017, momento em que já estava em vigor a Lei 13.467/17, constituindo os honorários advocatícios pedido implícito.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.

Da análise do Acórdão observa-se que, ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela Parte Recorrente. O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constata as violações apontadas.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA.

Alegação(ões):

- violação: artigo 3º da Lei nº 5764/1971; artigo 55 da Lei nº 5764/1971; da Lei nº 12690/2012.

- divergência jurisprudencial.

Investe contra do Acórdão alegando que a "*estabilidade de emprego reconhecida ao empregado por este E. Regional somente é concedida aos dirigentes sindicais eleitos para cargo de direção e representação, não sendo essa prerrogativa estabelecida no artigo 55 da Lei 5.764/71 estendida ao autor, visto que a cooperativa da qual é membro diretor é regulamentada pela Lei 12.690/2012, sendo a estabilidade conferida pela Lei 5.764/71 incompatível com a*



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

natureza lucrativa da cooperativa, razão pela qual a manutenção do acórdão proferido pelo E. Regional representa flagrante violação as disposições da Lei 5.764/71."

Consta do Acórdão:

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme o art. 55 da Lei 5.764/71 que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas criadas por eles gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E a Lei 5.764/71 é geral em relação ao regime jurídico das sociedades cooperativas e, como visto, não estabelece nenhuma exceção em relação a tal estabilidade, havendo apenas como requisitos para a concessão do referido direito a eleição do empregado para o cargo de diretor da sociedade cooperativa por ele criada.

A Lei 12.690/12, por sua vez, dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e expressamente dispõe logo no seu art. 1º que "A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil. (grifo nosso)".

Portanto, não há que ser excetuada a estabilidade do empregado que se organiza em cooperativa regida pela Lei 12.690/12, já que isso não colide com a estabilidade estatuída no art. 55 da Lei 5.764/71. E isso se justifica principalmente porque o art. 5º da Lei 12.690/12 estabelece que as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

Ademais e por fim, conforme o próprio juízo a quo salientou no decisum objurgado, o ato de criação e constituição da cooperativa da qual o Demandante é diretor, o estatuto social da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS, ID. b86171c, estabelece logo no seu art. 1º que é regida pela Lei 5.764/71 e é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos.

E já no art. 2º do mesmo estatuto da COOPVENFS, ficou estabelecido o seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos;

Portanto, não se trata de cooperativa de trabalho regida pela Lei 12.690/12 e nem mesmo de entidade com fins lucrativos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

O entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação do dispositivo legal invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. GARANTIA PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. FUNÇÃO DIRETIVA. ARTIGOS 47 E 55 DA LEI Nº 5.764/71. 1. A jurisprudência desta Corte superior vem-se firmando no sentido de que a garantia provisória prevista no artigo 55 da Lei n.º 5.764/71 aplica-se somente aos diretores das cooperativas, salvo nos casos em que demonstrado que os membros do Conselho de Administração, ou parte deles, exercem também funções diretivas, consoante previsto no artigo 47 da referida lei - hipótese em que a garantia em questão se estenderá aos membros do Conselho de Administração. Precedentes. 2. Uma vez consignada no acórdão prolatado pela Turma a premissa fixada na instância de prova no sentido de que o reclamante - membro de Conselho de Administração de sociedade cooperativa - exercia funções de caráter diretivo, resulta inafastável a conclusão de que o autor tem direito à garantia provisória estabelecida no referido preceito de lei. 3. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 1409976-74.2004.5.01.0900, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/02/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade: Súmula nº 219; Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação: parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

- divergência jurisprudencial.

Postula a reforma da decisão que "*negou provimento ao recurso ordinário da recorrente para determinar o pagamento dos honorários advocatícios na importância de 15% sobre o valor da causa.*".

Consta do Acórdão (grifos aditados):

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme ficou absolutamente claro no decisum objurgado, a condenação da Reclamada na obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais não decorreu da implementação dos elementos indicados pela Reclamada nas razões



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

recursais e que disciplinavam o cabimento dos honorários advocatícios no processo do trabalho antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, mas, sim, in verbis:

Em vigor a Lei 13.467/17 que dispõe sobre a condenação ao pagamento de honorários que decorre pura e simplesmente da sucumbência (Art 791-A da CLT), independentemente de pedido expresso (art. 322, §1º CPC).

E, de fato, estaria está o juízo de primeiro grau, posto que a demanda foi ajuizada em 13/12/2017, momento em que já estava em vigor a Lei 13.467/17, constituindo os honorários advocatícios pedido implícito.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.

Os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê no seguinte precedente (destacou-se):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O Pleno desta Corte, diante das alterações das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho conferidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, editou a Instrução Normativa nº 41/TST, que, em seu art. 6º, dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST". Ajuizada a presente ação em 13.12.2016, correto o indeferimento dos honorários sucumbenciais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018. O art. 6.º da Instrução Normativa 41, na Justiça do Trabalho, estabeleceu que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada antes do advento da Lei 13.467/2017, em 16/02/2017, configura-se a violação do art. 14 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-169-51.2017.5.08.0128, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 21/02/2019).

Outros Precedentes nesse mesmo sentido (grifou-se):



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

(RR-1639-80.2016.5.09.0660, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 23/05/2019); (RR-629-70.2016.5.12.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 28/03/2019); (AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018); (RR - 1031-55.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018); (ED-RR-13-09.2013.5.09.0053, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araújo, DEJT 20/09/2018); (ARR - 960-44.2017.5.10.0005, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

O entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação do dispositivo legal invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Assim, ainda que reconhecida a transcendência das questões articuladas, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento, forte nos arts. 932, III, IV, VIII, do NCPC, 896, §§ 1º, 1º-A, 12, da CLT c/c art. 118, X, do RITST, que instrumentalizam o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Inconformada, a reclamada volta-se contra o despacho supra.

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega que o v. acórdão regional, em síntese, não se manifestou acerca da incompatibilidade dos dispositivos da Lei 5.764/71 com a natureza do Estatuto Social da Cooperativa, já que esta teria natureza lucrativa, e não representativa. Aduz que também houve omissão por não ter se manifestado o v. acórdão regional quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a condenação dos honorários advocatícios.

À análise.

Quanto ao tema “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, ficou claro no v. acórdão regional que não há colisão entre as normas invocadas pela reclamada e que tampouco a Cooperativa tem fins lucrativos, *in verbis*:

“Portanto, não há que ser excetuada a estabilidade do empregado que se organiza em cooperativa regida pela Lei 12.690/12, já que isso não colide com a estabilidade estatuída no art. 55 da Lei 5.764/71. E isso se justifica principalmente porque o art. 5º da Lei 12.690/12 estabelece que as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

Ademais e por fim, conforme o próprio juízo a quo salientou no decum objurgado, o ato de criação e constituição da cooperativa da qual o Demandante é diretor, o estatuto social da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS, ID. b86171c, estabelece logo no seu art. 1º que é regida pela Lei 5.764/71 e é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos.

E já no art. 2º do mesmo estatuto da COOPVENFS, ficou estabelecido o seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços,



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos;

Portanto, não se trata de cooperativa de trabalho regida pela Lei 12.690/12 e nem mesmo de entidade com fins lucrativos" (pág. 490).

Ademais, também constou expressamente o motivo da condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, à pág. 491, uma vez que a demanda foi proposta em 13/12/2017, momento em que a Lei 13.467/17 já estava em vigor.

Assim, tendo, portanto, a E. Corte Regional se manifestado explicitamente acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não se vislumbra a propalada sonegação da efetiva tutela jurisdicional. Ilesos, pois, os arts. 93, IX, da CF; 489, II, do NCPC (458, II, CPC/73) e 832 da CLT.

Esclarece-se, por fim, que o juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas deve indicar de modo claro e preciso aqueles que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no presente caso.

Logo, não havendo omissões no acórdão do Regional, entende-se que o recurso não detém transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza política, jurídica ou econômica, desatendendo ao art. 896-A da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

2.2 DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Sustenta a reclamada que a Cooperativa possuía caráter lucrativo e que, por isso, o diretor-reclamante não representaria a categoria e não teria direito à estabilidade, havendo violação do art. 55 da Lei 5.764/71. Afirma que *"Inexistem nos autos qualquer comprovação de que a cooperativa detinha qualquer função de representatividade dos seus membros, pelo contrário! Os objetos sociais da Cooperativa são voltados para a atividade comercial e percepção de lucro em favor dos cooperados, expressamente regulamentada pela Lei 12.690/2012."* E passa a repisar a matéria de fundo do recurso de revista

À análise.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados pelo art. 55 da Lei nº 5.754/71.

A **causa oferece transcendência jurídica**, em face da existência de decisões conflitantes em torno da matéria no âmbito desta Corte Superior.

De fato, há precedentes que reconhecem o direito à estabilidade provisória ao dirigente de cooperativa, independentemente da natureza da cooperativa ou da identidade entre o seu objeto e a atividade principal do empregador:

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COOPERATIVA DE TRABALHO. DIRIGENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. INEXISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA AFASTAR A REINTEGRAÇÃO OBREIRA NO EMPREGO. **O Tribunal Regional conferiu ao reclamante o direito à estabilidade pleiteada, tendo consignado que o fato de ter sido eleito dirigente de cooperativa de trabalho não obsta tal reconhecimento. Correto o entendimento Regional.** É que a Lei nº 5.764/71 instituiu a Política Nacional de Cooperativismo, fixando um conjunto de preceitos que devem ser observados na formação e atuação das sociedades cooperativas. O artigo 5º da citada Lei dá o tom da amplitude dos objetos que podem ser contemplados pelas sociedades cooperativas, in verbis: As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação. (destacou-se). O artigo 55 da Lei nº 5.764/71, por sua vez, estabelece que "Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho". A Lei nº 12.690/2012, a seu turno, veio dispor acerca da organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, trazendo normatização específica para um dos tipos de sociedade cooperativa existente. Já no seu artigo 1º, a Lei 12.690/2012 reconhece a aplicação subsidiária da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, no que com ela não colidir. **Não há razão para que se exclua da proteção prevista no artigo 55 da Lei 5.764/71 o dirigente da cooperativa de trabalho, tão só em razão da sua natureza. Isso porque, em essência, os objetivos sociais e econômicos das cooperativas de trabalho não se dissociam daqueles originalmente previstos na Lei 5.764/71, já que igualmente se desenvolvem a partir da associação autônoma de pessoas que se unem, de forma voluntária, com objetivos específicos e a finalidade de melhorar a situação do grupo, através de uma cooperação recíproca.** Sequer a natureza econômica das atividades desenvolvidas poderia constituir óbice ao reconhecimento da estabilidade pretendida, pois, embora o objetivo central de uma cooperativa não seja o lucro, já que são criadas para prestar serviços aos cooperados, ao abranger operações de ordem econômica, a



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

obtenção de recursos decorrentes de suas atividades é mero consectário. Tanto é assim que a Lei nº 5.764/71, em seu art. 4º, inciso VII, prevê "o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral". A terminologia em destaque está prevista também no artigo 11, § 1º, da Lei nº 12.690/2012. Sobre o tema, PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA, esclarece que: (...) *Não cabe tecnicamente utilizar as expressões salário e lucro, mas sim a denominação participação nos resultados (art. 1.094, do Código Civil de 2002) das operações econômicas realizadas pela cooperativa. Esses resultados podem ser positivos, quando são chamados de sobras, ou negativos, chamados de prejuízos. (...) As cooperativas não se ocupam em alcançar rendimentos sobre o capital investido (lucro), e sim em viabilizar, de maneira organizada e estruturada, a atividade dos seus associados. Embora isso seja verdade, nada impede que por força das circunstâncias ou da boa administração a cooperativa tenha um superávit, caso em que tais sobras obedecerão à destinação fixada no Estatuto Social da entidade, podendo ser distribuídas aos associados (...)*". A questão então não poderia estar lastreada na existência de lucro (ou sobras líquidas), mas sim na aplicação e na destinação dos resultados positivos em prol dos cooperados. A par de todas estas premissas, tem-se que, no caso concreto, o Regional ainda consignou que **"Consultado o Estatuto da entidade, não vislumbro o objetivo econômico ventilado pela ré"**, premissa essa insuscetível de revolvimento em sede de recurso de revista, por incidência da Súmula 126 do TST. Também não se vislumbra, no acórdão regional, qualquer indício de fraude quanto às regras de atuação da mencionada cooperativa. Recurso de revista não conhecido " (RR-10175-71.2016.5.03.0038, 5ª Turma, Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. ART. 55 DA LEI Nº 5.764/71. Impõe-se confirmar a decisão agravada que conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante e deu-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória, bem como negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado. **O art. 55 da Lei nº 5.741/71 não comporta interpretação restritiva, de modo que a estabilidade provisória do dirigente titular de sociedade cooperativa somente depende de que a associação haja sido criada por empregados, pouco importando a identidade entre seu objeto e o do empregador, tampouco a presença de terceiros na sua composição**, dentre outras características que, por não presentes no texto legal, não possuem o condão de limitar a estabilidade ali prevista. Julgados de Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-RRAg-1994-02.2016.5.17.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 19/03/2021).



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

Como também há julgados que afastam o direito à estabilidade provisória do dirigente de cooperativa quando o objeto social desta não conflita com a atividade principal do empregador:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ . LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O EMPREGADOR NA LIVRE PERSECUÇÃO DOS FINS SOCIAIS DA COOPERATIVA. INCABÍVEL O USUFRUTO DA BENESSE DA ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DE COOPERATIVA DE CONSUMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A garantia concedida ao empregado eleito diretor de cooperativa criada pelos próprios empregados tem por escopo resguardar o emprego do dirigente, a fim de permitir a livre persecução dos fins sociais da cooperativa, previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.764/71, sem qualquer pressão por parte da empresa ou de seus prepostos. A proteção legal ao dirigente visa a assegurar o empregado que defende a coletividade, muitas vezes em nítido confronto com o empregador, evitando, assim, a interferência nas decisões e na luta dos interesses coletivos. Logo, a garantia prevista no artigo 55 da Lei do Cooperativismo visa à devida proteção daqueles que, por ocuparem posições de poder e tomada de decisão nessas sociedades, acabam se expondo aos empregadores, por vezes, como resultado da defesa dos interesses da categoria econômica ou classe de empregados. **Nesse contexto, se o objeto social da cooperativa não conflita com a atividade principal do empregador, ou seja, se a cooperativa não possui interação ou conflito com os empregadores ou seus diretores, não há embasamento para o usufruto de benesse da estabilidade aos dirigentes de cooperativa de consumo.** De mais a mais, o artigo 3º da referida lei é expresso no sentido de que, embora exerça atividade econômica, as cooperativas não visam lucro. No caso concreto, a cooperativa, apesar de não possuir tal objetivo, tem por finalidade a aquisição de gêneros de consumo visando o repasse aos cooperados, em melhores condições de qualidade e preço, ou seja, por meio do cooperativismo possibilita que seus membros possam adquirir, em uma sociedade de consumo de massa, produtos de maior qualidade e de maneira menos onerosa, com um poder maior de negociação. **Não se tratando, portanto, de uma cooperativa de empregados, não pode gerar a estabilidade para seus diretores.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1299-79.2016.5.05.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/12/2021).

2. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRETOR DE COOPERATIVA DE CONSUMO. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 5.764/1971.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

INEXISTÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO DE INTERESSES ENTRE A ATIVIDADE DO EMPREGADOR E O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA. ATUAÇÃO QUE NÃO ACARRETA CONFLITOS ENTRE A CATEGORIA PATRONAL E PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DA GARANTIA DE EMPREGO. NÃO PROVIMENTO. A Lei nº 5.764/1971, ao regulamentar a Política Nacional de Cooperativismo, define as cooperativas como sendo sociedades de pessoas, constituídas para prestar serviços aos seus associados, em proveito comum, podendo adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, como se pode extrair dos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma legal. Em relação ao artigo 55 da mencionada lei, observa-se que ele assegura aos diretores eleitos para as sociedades cooperativas de empregados as garantias previstas no artigo 543 da CLT, aplicadas aos dirigentes sindicais. Dentre essas garantias, está a que veda a dispensa do empregado dirigente de entidade sindical, a qual vai do registro de sua candidatura, até o período de um ano após o final do seu mandato, excetuando-se a falta grave, devidamente apurada. Em razão de o artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 não estabelecer em quais tipos de cooperativas será assegurada a estabilidade de emprego, bem como não dispor, expressamente, sobre a necessidade da existência de contraposição de interesses com o empregador para o reconhecimento da garantia, parte da doutrina e da jurisprudência adota entendimento de que esse direito deve ser assegurado indistintamente, não admitindo interpretação restritiva do citado preceito. Essa, contudo, não parece ser a melhor interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo. Ora, é bem verdade que o Poder Constituinte originário se preocupou em proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, fixando garantia no artigo 7º, I, da Constituição Federal, o qual, como forma de desestimular a dispensa imotivada, prevê aos trabalhadores, dentre outros direitos, uma indenização compensatória. Desse modo, tem-se que apenas em situações excepcionais, as quais estejam previstas no texto constitucional, em lei, em instrumento coletivo, em regulamento de empresa ou no próprio contrato de trabalho, é que se poderá ter como assegurado ao trabalhador o direito à estabilidade provisória. No que diz respeito aos dirigentes sindicais, é inequívoco que a garantia de emprego a eles conferida decorre da posição que ocupam dentro da estrutura sindical, atuando na defesa dos interesses da categoria profissional por eles representada. Nessa perspectiva, o fundamento central para a concessão da estabilidade aos dirigentes sindicais é a necessidade de a eles ser assegurada a independência na sua atuação, sem a ameaça de ser dispensado do seu emprego, no caso de as pretensões da categoria profissional, por eles defendida, contrariarem os interesses de seu empregador ou, em alguma medida, impactá-lo negativamente. É evidente, por certo, que o legislador, ao assegurar aos diretores das cooperativas a estabilidade prevista para os dirigentes sindicais, nos mesmos moldes, pretendeu conferir autonomia aos primeiros, de modo que a sua atuação, na defesa dos interesses dos associados, não sofra interferência dos



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

empregadores. Como ocorre com os dirigentes sindicais, a garantia não é pessoal do empregado diretor de cooperativa; tampouco decorre do simples fato de ele ocupar tal posição. Trata-se, sim, de uma prerrogativa conferida à categoria profissional, fazendo com que o empregado, ao ocupar esta posição de direção, tenha condições de defender os interesses dos trabalhadores associados à cooperativa. Essa compreensão, aliás, pode ser extraída dos julgados que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1, segundo a qual a garantia de emprego prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 é conferida apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativa, não abrangendo os membros suplentes. Assim, forçoso deduzir que a garantia de emprego disposta no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 não se justifica nos casos em que não há contraposição de interesses entre o empregador e o objeto social da cooperativa, na medida em que a atuação desta não acarretará conflitos entre a categoria patronal e profissional. Importante salientar que a norma não deve ser simplesmente aplicada, sem se levar em conta a vontade do legislador e os fins para os quais ela foi editada. **E, na espécie, inexistindo conflito de interesses entre classe empregadora e trabalhadora, não haverá motivo para a concessão de estabilidade, ante a ausência de ameaça de demissão do dirigente de cooperativa em face da sua atuação.** Na hipótese, é possível inferir do acórdão recorrido que a cooperativa para a qual o reclamante foi eleito dirigente tem como objeto social a aquisição de material de construção para repasse aos cooperados em melhores condições de qualidade e preço. Não se trata, portanto, de entidade que traga no seu objeto social contraposição com a atividade desenvolvida pelo reclamado, apta a justificar a concessão de estabilidade aos seus diretores. **Isso porque, repita-se, a estabilidade não é pessoal pelo fato de o reclamante ocupar esta posição, mas decorre da necessidade de serem garantidos meios à categoria profissional de defender os seus interesses perante o empregador. Pelas razões expostas, tem-se que o Tribunal Regional, ao manter a sentença que afastou o direito do reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, em razão de a cooperativa para a qual foi eleito não defender interesse que se contraponha às atividades desempenhadas pelo reclamado, deu escorreita interpretação ao comando do mencionado preceito, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido.** Oportuno registrar que, para a circunstância, não há falar na aplicação da Súmula Vinculante nº 10 STF. Isso porque, ao se realizar a interpretação do artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, o qual estendeu aos diretores de cooperativas as mesmas garantias asseguradas aos dirigentes sindicais, não se afastou a incidência do mencionado preceito, mas tão somente se fez uma correspondência entre as duas funções, para depois se chegar à conclusão de que a referida garantia não pode ser atribuída, indistintamente, a todos os diretores de cooperativas, já que tem como objeto preservar o trabalhador que se expõe em prol da coletividade, adotando posição que



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

pode desagradar empregadores, estabelecendo-se, em tal circunstância, efetivo conflito de interesses. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RRAg-1420-27.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/12/2021).

Por esse motivo, reconheço a transcendência jurídica da causa e prossigo no exame dos demais requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento.

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

"Pretende a Recorrente a reforma da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de que seja declarada a legalidade da dispensa do Recorrido, sendo julgados improcedentes os pedidos de reconhecimento de estabilidade, de reintegração do Demandante ao emprego e de pagamento das verbas decorrentes da recontração do Autor. [...] Não assiste razão à Recorrente. Conforme o art. 55 da Lei 5.764/71 que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas criadas por eles gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. E a Lei 5.764/71 é geral em relação ao regime jurídico das sociedades cooperativas e, como visto, não estabelece nenhuma exceção em relação a tal estabilidade, havendo apenas como requisitos para a concessão do referido direito a eleição do empregado para o cargo de diretor da sociedade cooperativa por ele criada. A Lei 12.690/12, por sua vez, dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e expressamente dispõe logo no seu art. 1º que "A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (grifo nosso)". Portanto, não há que ser excetuada a estabilidade do empregado que se organiza em cooperativa regida pela Lei 12.690/12, já que isso não colide com a estabilidade estatuída no art. 55 da Lei 5.764/71. E isso se justifica principalmente porque o art. 5º da Lei 12.690/12 estabelece que as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Ademais e por fim, conforme o próprio juízo a quo salientou no decisum objurgado, o ato de criação e constituição da cooperativa da qual o Demandante é diretor, o estatuto social da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS, ID. b86171c, estabelece logo no seu art. 1º que é regida pela Lei 5.764/71 e é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos. E já no art. 2º do mesmo estatuto da COOPVENFS, ficou estabelecido o seu objeto social é a aquisição, o



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos; Portanto, não se trata de cooperativa de trabalho regida pela Lei 12.690/12 e nem mesmo de entidade com fins lucrativos. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.' (ID. 75d8970)" (págs. 532-533).

Pois bem.

Conforme se extrai do trecho acima destacado, o reclamante fora eleito diretor da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS.

O col. Tribunal Regional, ao manter o direito do reclamante à estabilidade provisória, concluiu que a Cooperativa é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos e que *"seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos"*.

Logo, do cotejo da fundamentação constante do r. despacho com os argumentos expendidos no agravo, infere-se possível afronta ao art. 55 da Lei nº 5.764/91.

DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, no particular.

2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/17

A reclamada obtempera que a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas do princípio da sucumbência, devendo atender, também, aos requisitos da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

À análise.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art. 791-A e parágrafos da CLT será aplicável somente às ações propostas após 11/11/2017, data de eficácia da Lei 13.467/2017, permanecendo válidas as diretrizes das Súmulas 219 e 329 do TST para as ações propostas anteriormente. *In casu*, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/12/2017. Cabível, portanto, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no referido dispositivo celetista.

Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo de instrumento, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória, há que ser mantida a decisão. Logo, o recurso não detém transcendência quanto ao tema, desatendendo ao art. 896-A, da CLT.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO**.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

Eis o teor da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema:

"Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida / Dispensa Imotivada.

Alegação(ões):

- violação: artigo 3º da Lei nº 5764/1971; artigo 55 da Lei nº 5764/1971; da Lei nº 12690/2012.

- divergência jurisprudencial.

Investe contra do Acórdão alegando que a "estabilidade de emprego reconhecida ao empregado por este E. Regional somente é concedida aos dirigentes sindicais eleitos para cargo de direção e representação, não sendo essa prerrogativa estabelecida no artigo 55 da Lei 5.764/71 estendida ao autor, visto que a cooperativa da qual é membro diretor é regulamentada pela Lei 12.690/2012, sendo a estabilidade conferida pela Lei 5.764/71 incompatível com a natureza lucrativa da cooperativa, razão pela qual a manutenção do acórdão proferido pelo E. Regional representa flagrante violação as disposições da Lei 5.764/71."



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

Consta do Acórdão:

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme o art. 55 da Lei 5.764/71 que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas criadas por eles gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E a Lei 5.764/71 é geral em relação ao regime jurídico das sociedades cooperativas e, como visto, não estabelece nenhuma exceção em relação a tal estabilidade, havendo apenas como requisitos para a concessão do referido direito a eleição do empregado para o cargo de diretor da sociedade cooperativa por ele criada.

A Lei 12.690/12, por sua vez, dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e expressamente dispõe logo no seu art. 1º que "A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil. (grifo nosso)".

Portanto, não há que ser excetuada a estabilidade do empregado que se organiza em cooperativa regida pela Lei 12.690/12, já que isso não colide com a estabilidade estatuída no art. 55 da Lei 5.764/71. E isso se justifica principalmente porque o art. 5º da Lei 12.690/12 estabelece que as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

Ademais e por fim, conforme o próprio juízo a quo salientou no decisum objurgado, o ato de criação e constituição da cooperativa da qual o Demandante é diretor, o estatuto social da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS, ID. b86171c, estabelece logo no seu art. 1º que é regida pela Lei 5.764/71 e é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos.

E já no art. 2º do mesmo estatuto da COOPVENFS, ficou estabelecido o seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos;

Portanto, não se trata de cooperativa de trabalho regida pela Lei 12.690/12 e nem mesmo de entidade com fins lucrativos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

O entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação do dispositivo legal invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. GARANTIA PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. FUNÇÃO DIRETIVA. ARTIGOS 47 E 55 DA LEI N.º 5.764/71. 1. A jurisprudência desta Corte superior vem-se firmando no sentido de que a garantia provisória prevista no artigo 55 da Lei n.º 5.764/71 aplica-se somente aos diretores das cooperativas, salvo nos casos em que demonstrado que os membros do Conselho de Administração, ou parte deles, exercem também funções diretivas, consoante previsto no artigo 47 da referida lei - hipótese em que a garantia em questão se estenderá aos membros do Conselho de Administração. Precedentes. 2. Uma vez consignada no acórdão prolatado pela Turma a premissa fixada na instância de prova no sentido de que o reclamante - membro de Conselho de Administração de sociedade cooperativa - exercia funções de caráter diretivo, resulta inafastável a conclusão de que o autor tem direito à garantia provisória estabelecida no referido preceito de lei. 3. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 1409976-74.2004.5.01.0900 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/02/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula n.º 333 do TST.

Na minuta de agravo de instrumento (pág. 598-623), a reclamada insurge-se contra a decisão e insiste na alegação de ofensa aos artigos 3º e 55 da Lei 5.764/71, e 1º da Lei 12.690/2012. Transcreve julgados.

A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados pelo art. 55 da Lei n.º 5.764/71. Discute-se se o benefício alcançaria diretor de cooperativa de trabalho (Lei 12.690/2012).

Por vislumbrar possível ofensa ao art. 55 da Lei n.º 5.764/71, impõe-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame.

DOU PROVIMENTO.

III - RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos requisitos intrínsecos.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE

PROVISÓRIA

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

“Pretende a Recorrente a reforma da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de que seja declarada a legalidade da dispensa do Recorrido, sendo julgados improcedentes os pedidos de reconhecimento de estabilidade, de reintegração do Demandante ao emprego e de pagamento das verbas decorrentes da recontração do Autor. [...] Não assiste razão à Recorrente. Conforme o art. 55 da Lei 5.764/71 que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas criadas por eles gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. E a Lei 5.764/71 é geral em relação ao regime jurídico das sociedades cooperativas e, como visto, não estabelece nenhuma exceção em relação a tal estabilidade, havendo apenas como requisitos para a concessão do referido direito a eleição do empregado para o cargo de diretor da sociedade cooperativa por ele criada. A Lei 12.690/12, por sua vez, dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e expressamente dispõe logo no seu art. 1º que “A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (grifo nosso)”. Portanto, não há que ser excetuada a estabilidade do empregado que se organiza em cooperativa regida pela Lei 12.690/12, já que isso não colide com a estabilidade estatuída no art. 55 da Lei 5.764/71. E isso se justifica principalmente porque o art. 5º da Lei 12.690/12 estabelece que as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Ademais e por fim, conforme o próprio juízo a quo salientou no decisum obargado, o ato de criação e constituição da cooperativa da qual o Demandante é diretor, o estatuto social da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS, ID. b86171c, estabelece logo no seu art. 1º que é regida pela Lei 5.764/71 e é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos. E já no art. 2º do mesmo



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

estatuto da COOPVENFS, ficou estabelecido o seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos; Portanto, não se trata de cooperativa de trabalho regida pela Lei 12.690/12 e nem mesmo de entidade com fins lucrativos. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.' (ID. 75d8970)" (págs. 532-533).

Nas razões recursais (págs. 532-540), a reclamada sustenta que a Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia – COOPVENFS possui natureza lucrativa e tem a finalidade de obter lucros em favor dos empregados, sendo que o diretor-empregado não representa a categoria e, por isso, não possui direito à estabilidade provisória. Aduz que inexistente nos autos qualquer comprovação de que a Cooperativa detenha função de representativa de seus membros. Obtempera que *"A estabilidade de emprego reconhecida ao empregado por este E. Regional somente é concedida aos dirigentes sindicais eleitos para cargo de direção e representação, não sendo essa prerrogativa estabelecida no artigo 55 da Lei 5.764/71 estendida ao autor, visto que a cooperativa da qual é membro diretor é regulamentada pela Lei 12.690/2012, sendo a estabilidade conferida pela Lei 5.764/71 incompatível com a natureza lucrativa da cooperativa, razão pela qual a manutenção do acórdão proferido pelo E. Regional representa flagrante violação as disposições da Lei 5.764/71"* (pág. 537). Alega violação dos arts. 3º e 55 da Lei 5.764/71 e 1º da Lei 12.690/12 e traz arestos ao confronto de teses.

Pois bem.

A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados pelo art. 55 da Lei nº 5.764/71.

O art. 55 da Lei 5.764/91, que rege as cooperativas de emprego, e confere estabilidade provisória ao diretor de cooperativa, quando empregado de empresa, de forma equiparada aos dirigentes sindicais:

"Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943)."



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

Em igual sentido a Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1 desta Corte:

253. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA (inserida em 13.03.2002)

O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.

Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica e que, em face das prerrogativas que são inerentes a essa representatividade, pode acarretar algum confronto com os interesses e as atividades do empregador. Significa dizer que, se não há conflito entre o objeto da cooperativa com os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à *mens legis* que rege o instituto.

Dessa forma, subsistiria como óbice ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória apenas o fato de o reclamante ser diretor de uma cooperativa de trabalho cujo objeto não refletisse nem concorresse com as atividades do empregador e, por conseguinte, não pudesse ensejar uma possível dispensa arbitrária.

No caso, conforme se extrai do v. acórdão regional, o reclamante fora eleito diretor da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS.

O col. Tribunal Regional, ao manter o direito do reclamante à estabilidade provisória, concluiu que a Cooperativa é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos e que *"seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos"*.



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

Considerando que não há conflito entre o objeto social da cooperativa e o interesse/atividade principal do empregador, não há que se falar na concessão de estabilidade provisória ao trabalhador.

No mesmo sentido, cito os precedentes:

"(...) RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO ASSEGURADA. 1. A Lei n.º 5.764/71, ao definir a Política Nacional de Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, disciplina em seu art. 55 que os empregados de empresas eleitos diretores de sociedades cooperativas por eles criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. 2. Há, contudo, de se atentar ao sentido teleológico da norma que é garantir proteção aos eleitos diretores de sociedades cooperativas, cuja atuação na defesa dos direitos dos empregados possa gerar conflito de interesses com a categoria econômica dos empregadores. 3. No caso em apreciação, o objeto social da cooperativa de consumo, na qual o autor foi eleito dirigente, não guarda nenhuma correspondência com a atividade econômica do Banco empregador. Logo, não subsiste o direito à estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100809-33.2018.5.01.0060, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Ressalvadas as circunstâncias em que a parte logre demonstrar patente arbitrariedade na cominação da multa por embargos de declaração protetatórios e, portanto, a sua ilegalidade, não é possível a esta Corte Superior afastá-la, pois a conveniência de sua aplicação se situa no âmbito discricionário do julgador. Precedentes. Na hipótese , não há como concluir que houve arbitrariedade na aplicação da multa pela oposição de embargos de declaração, pois, conforme se pode extrair do v. acórdão recorrido, o então embargante manejou o referido recurso apenas com o propósito de obter reexame das questões decididas pela Corte Regional, não sendo constatada nenhuma omissão ou qualquer outro vício procedimental, apto a ser sanado pela via recursal eleita. No apelo, não ficou demonstrado nenhum dos critérios da transcendência fixados no artigo 896-A, § 1º, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento . RECURSO DE REVIS TA. 1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRETOR DE COOPERATIVA DE CONSUMO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. De acordo com o artigo 896-A da



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes. Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência. Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos. É inequívoco que o instituto da transcendência, ao possibilitar a seleção de matérias relevantes e de interesse público, confere meios a este Tribunal Superior para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão. O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social. Na espécie, embora a questão relativa à estabilidade do dirigente de cooperativa não seja efetivamente nova, ainda não há nesta Corte Superior entendimento pacificado sobre o tema, podendo-se dar à legislação que regulamenta a matéria nova interpretação, inclusive sob o enfoque constitucional. Desse modo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRETOR DE COOPERATIVA DE CONSUMO. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 5.764/1971. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO DE INTERESSES ENTRE A ATIVIDADE DO EMPREGADOR E O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA. ATUAÇÃO QUE NÃO ACARRETA CONFLITOS ENTRE A CATEGORIA PATRONAL E PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DA GARANTIA DE EMPREGO. NÃO PROVIMENTO. A Lei nº 5.764/1971, ao regulamentar a Política Nacional de Cooperativismo, define as cooperativas como sendo sociedades de pessoas, constituídas para prestar serviços aos seus associados, em proveito comum, podendo adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, como se pode extrair dos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma legal. Em relação ao artigo 55 da mencionada lei, observa-se que ele assegura aos diretores eleitos para as sociedades cooperativas de empregados as garantias previstas no artigo 543 da CLT, aplicadas aos dirigentes sindicais. Dentre essas garantias, está a que veda a dispensa do empregado dirigente de entidade sindical, a qual vai do registro de sua candidatura, até o período de um ano após o final do seu mandato, excetuando-se a falta grave, devidamente apurada. Em razão de o artigo 55



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

da Lei nº 5.764/1971 não estabelecer em quais tipos de cooperativas será assegurada a estabilidade de emprego, bem como não dispor, expressamente, sobre a necessidade da existência de contraposição de interesses com o empregador para o reconhecimento da garantia, parte da doutrina e da jurisprudência adota entendimento de que esse direito deve ser assegurado indistintamente, não admitindo interpretação restritiva do citado preceito. Essa, contudo, não parece ser a melhor interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo. Ora, é bem verdade que o Poder Constituinte originário se preocupou em proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, fixando garantia no artigo 7º, I, da Constituição Federal, o qual, como forma de desestimular a dispensa imotivada, prevê aos trabalhadores, dentre outros direitos, uma indenização compensatória. Desse modo, tem-se que apenas em situações excepcionais, as quais estejam previstas no texto constitucional, em lei, em instrumento coletivo, em regulamento de empresa ou no próprio contrato de trabalho, é que se poderá ter como assegurado ao trabalhador o direito à estabilidade provisória. No que diz respeito aos dirigentes sindicais, é inequívoco que a garantia de emprego a eles conferida decorre da posição que ocupam dentro da estrutura sindical, atuando na defesa dos interesses da categoria profissional por eles representada. Nessa perspectiva, o fundamento central para a concessão da estabilidade aos dirigentes sindicais é a necessidade de a eles ser assegurada a independência na sua atuação, sem a ameaça de ser dispensado do seu emprego, no caso de as pretensões da categoria profissional, por eles defendida, contrariarem os interesses de seu empregador ou, em alguma medida, impactá-lo negativamente. É evidente, por certo, que o legislador, ao assegurar aos diretores das cooperativas a estabilidade prevista para os dirigentes sindicais, nos mesmos moldes, pretendeu conferir autonomia aos primeiros, de modo que a sua atuação, na defesa dos interesses dos associados, não sofra interferência dos empregadores. Como ocorre com os dirigentes sindicais, a garantia não é pessoal do empregado diretor de cooperativa; tampouco decorre do simples fato de ele ocupar tal posição. Trata-se, sim, de uma prerrogativa conferida à categoria profissional, fazendo com que o empregado, ao ocupar esta posição de direção, tenha condições de defender os interesses dos trabalhadores associados à cooperativa. Essa compreensão, aliás, pode ser extraída dos julgados que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1, segundo a qual a garantia de emprego prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 é conferida apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativa, não abrangendo os membros suplentes. Assim, forçoso deduzir que a garantia de emprego disposta no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 não se justifica nos casos em que não há contraposição de interesses entre o empregador e o objeto social da cooperativa, na medida em que a atuação desta não acarretará conflitos entre a categoria patronal e profissional. Importante salientar que a norma não deve ser simplesmente aplicada, sem



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

se levar em conta a vontade do legislador e os fins para os quais ela foi editada. E, na espécie, inexistindo conflito de interesses entre classe empregadora e trabalhadora, não haverá motivo para a concessão de estabilidade, ante a ausência de ameaça de demissão do dirigente de cooperativa em face da sua atuação. Na hipótese, é possível inferir do acórdão recorrido que a cooperativa para a qual o reclamante foi eleito dirigente tem como objeto social a aquisição de material de construção para repasse aos cooperados em melhores condições de qualidade e preço. Não se trata, portanto, de entidade que traga no seu objeto social contraposição com a atividade desenvolvida pelo reclamado, apta a justificar a concessão de estabilidade aos seus diretores. Isso porque, repita-se, a estabilidade não é pessoal pelo fato de o reclamante ocupar esta posição, mas decorre da necessidade de serem garantidos meios à categoria profissional de defender os seus interesses perante o empregador. Pelas razões expostas, tem-se que o Tribunal Regional, ao manter a sentença que afastou o direito do reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, em razão de a cooperativa para a qual foi eleito não defender interesse que se contraponha às atividades desempenhadas pelo reclamado, deu escorregia interpretação ao comando do mencionado preceito, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Oportuno registrar que, para a circunstância, não há falar na aplicação da Súmula Vinculante nº 10 STF. Isso porque, ao se realizar a interpretação do artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, o qual estendeu aos diretores de cooperativas as mesmas garantias asseguradas aos dirigentes sindicais, não se afastou a incidência do mencionado preceito, mas tão somente se fez uma correspondência entre as duas funções, para depois se chegar à conclusão de que a referida garantia não pode ser atribuída, indistintamente, a todos os diretores de cooperativas, já que tem como objeto preservar o trabalhador que se expõe em prol da coletividade, adotando posição que pode desagradar empregadores, estabelecendo-se, em tal circunstância, efetivo conflito de interesses. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RRAg-1420-27.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/12/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ . LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O EMPREGADOR NA LIVRE PERSECUÇÃO DOS FINS SOCIAIS DA COOPERATIVA. INCABÍVEL O USUFRUTO DA BENESSE DA ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DE COOPERATIVA DE CONSUMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . Constatado equívoco na decisão agravada, e considerando a existência de decisões conflitantes sobre o tema, revela-se presente a transcendência política da causa (inciso II do § 1º do artigo 896-A da CLT), dá-se o provimento



PROCESSO Nº TST-RRag-1616-48.2017.5.05.0196

ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ . LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O EMPREGADOR NA LIVRE PERSECUÇÃO DOS FINS SOCIAIS DA COOPERATIVA. INCABÍVEL O USUFRUTO DA BENESSE DA ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DE COOPERATIVA DE CONSUMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo violação do artigo 55 da Lei n.º 5.764/71, por má-aplicação . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ . LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O EMPREGADOR NA LIVRE PERSECUÇÃO DOS FINS SOCIAIS DA COOPERATIVA. INCABÍVEL O USUFRUTO DA BENESSE DA ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DE COOPERATIVA DE CONSUMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A garantia concedida ao empregado eleito diretor de cooperativa criada pelos próprios empregados tem por escopo resguardar o emprego do dirigente, a fim de permitir a livre persecução dos fins sociais da cooperativa, previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.764/71, sem qualquer pressão por parte da empresa ou de seus prepostos. A proteção legal ao dirigente visa a assegurar o empregado que defende a coletividade, muitas vezes em nítido confronto com o empregador, evitando, assim, a interferência nas decisões e na luta dos interesses coletivos. Logo, a garantia prevista no artigo 55 da Lei do Cooperativismo visa à devida proteção daqueles que, por ocuparem posições de poder e tomada de decisão nessas sociedades, acabam se expondo aos empregadores, por vezes, como resultado da defesa dos interesses da categoria econômica ou classe de empregados. Nesse contexto, se o objeto social da cooperativa não conflita com a atividade principal do empregador, ou seja, se a cooperativa não possui interação ou conflito com os empregadores ou seus diretores, não há embasamento para o usufruto de benesse da estabilidade aos dirigentes de cooperativa de consumo. De mais a mais, o artigo 3º da referida lei é expresso no sentido de que, embora exerça atividade econômica, as cooperativas não visam lucro. No caso concreto, a cooperativa, apesar de não possuir tal objetivo, tem por finalidade a aquisição de gêneros de consumo visando o repasse aos cooperados, em melhores condições de qualidade e preço, ou seja, por meio do cooperativismo possibilita que seus membros possam adquirir, em uma sociedade de consumo de massa, produtos de maior qualidade e de maneira menos onerosa, com um poder maior de negociação. Não se tratando, portanto, de uma cooperativa de empregados, não pode gerar a estabilidade para seus diretores. Recurso de revista conhecido e



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

provido" (RR-1299-79.2016.5.05.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/12/2021).

CONHEÇO, pois, do recurso de revista por má aplicação do art. 55 da Lei nº 5.764/71.

2 - MÉRITO

2.1 - DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE

PROVISÓRIA

Conhecido o recurso de revista, por má aplicação do art. 55 da Lei nº 5.764/71, a consequência é o seu provimento.

Dou-lhe, pois, provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar que o reclamante não faz jus à estabilidade provisória e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, exceto quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Invertido o ônus da sucumbência. Honorários sucumbenciais pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade imediata do pagamento e vedando-se o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o processamento do agravo de instrumento apenas no tocante ao tema “DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA”; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III – conhecer do recurso de revista por má aplicação do art. 55 da Lei nº 5.764/71, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o autor não faz jus à estabilidade provisória e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, exceto quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Invertido o ônus da sucumbência. Honorários sucumbenciais pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade imediata do pagamento e vedando-se o abatimento/compensação com



PROCESSO Nº TST-RRAg-1616-48.2017.5.05.0196

qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Custas inalteradas.

Brasília, 22 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator